
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 2.665/2024

Dispõe sobre a adequação da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, revoga a Lei Municipal 2.622/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica readequada a Gratificação por alcance de resultados em Metas Fiscais de Arrecadação de Tributos (Impostos e Taxas) no âmbito do Município de Goiana, conceituada de **Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF** -, a qual passa a ser regida por esta Lei.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter remuneratório e será paga, exclusivamente, aos **Agentes de Tributos e Auditores Fiscais**, em pleno exercício da função e pertencentes ao quadro efetivo do Município de Goiana.

Art. 2.º - O Agente de Tributos têm como competência, em caráter exclusivo:

I - executar procedimentos de fiscalização tributária, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e à apuração de dados de interesse do fisco, aplicar sanções por infrações à legislação tributária, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja atribuída ou delegada ao município por outro ente tributante mediante convênio ou Lei, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OSs, OSCIPs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil, na forma do art. 1.193 do mesmo diploma legal, compreendendo os seguintes procedimentos:

- a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
- b) proceder à arguição de infração à legislação tributária;
- c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;
- d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
- e) examinar as dependências do estabelecimento;
- f) lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;
- g) lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
- h) estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;
- i) outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.

II – supervisionar as atividades de orientação e de disseminação de informações ao sujeito passivo, por intermédio de mídia eletrônica, manuais, telefone e plantão fiscal, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

III - exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

IV - requerer o acesso e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso;

V - emissão de despachos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

VI - efetuar o lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Intimação, Auto de Infração e Notificação Fiscal;

VII - outras competências exclusivas que lhe sejam atribuídas, na forma da lei.

Art. 3.º - Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura genericamente aos servidores públicos do Município de Goiana, dentre outras previstas em lei, são garantias **do Agente de Tributos**:

I - o auxílio de força pública ou de autoridade administrativa para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

II - o direito ao livre acesso e à permanência, inclusive em veículo, em locais restritos, particulares ou recintos públicos, livre trânsito em todas as vias públicas no Município de Goiana a qualquer dia e hora, ainda que no período momesco e nas demais festividades e eventos do ano, quando no exercício de suas atribuições, respeitada, em qualquer caso a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;

III - a exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV - ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência e circunscrição, na forma do art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República;

V - ter acesso irrestrito a informações, incluindo-se a todos os dados e sistemas eletrônicos da Administração Tributária do Município de Goiana, através de senha única, sem a necessidade de qualquer justificativa ou motivação para as pesquisas e investigações em busca de indícios de ilícitos fiscais;

VI - ter apoio da Procuradoria Geral do Município de Goiana para viabilizar os meios judiciais para o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos contábeis, fiscais, financeiros, comerciais ou congêneres, considerados necessários à instrução dos procedimentos fiscais.

VII - portar carteira funcional especial, com validade plena em todo o território Nacional, como cédula de identidade funcional, com menção expressa de suas prerrogativas;

VIII - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados, pela autoridade competente;

IX - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária, Chefe do Poder Executivo ou por Secretário de Finanças, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

X - usar as insígnias privativas do Município de Goiana e da Fiscalização Tributária;

XI - requerer diretamente à autoridade pública ou seus agentes, exames, perícias, certidões, vistorias, inspeções, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XII - utilizar-se de todos os meios físicos e eletrônicos de comunicação para difundir as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária;

XIII - ter livre acesso às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Goiana, em qualquer dia e horário, no exercício de suas atribuições;

XIV - ter tratamento adequado e condigno com o que é reservado aos titulares dos demais cargos e funções essenciais ao funcionamento do Estado;

XV - expedir ofícios e demais comunicações oficiais diretamente à autoridade pública ou seus agentes, servidores e órgãos da Administração Pública, no âmbito de suas competências, de tudo cientificando o Secretário de Finanças.

§ 1º É prerrogativa apenas dos integrantes dos **cargos de Agente de Tributos**:

I - iniciar e presidir ação fiscal tributária, quando observar ou suspeitar de algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos ou contribuições ou descumprimento da legislação respectiva, procedendo à constituição do crédito tributário devido;

II - concluir a ação fiscal.

§ 2º As prerrogativas e garantias dos titulares do cargo de **Agente de Tributos** são irrenunciáveis.

Art. 4.º- Os Agentes de Tributos cumprirão jornada de trabalho executando tarefas ou projetos, ou outras atividades de interesse da Administração Tributária ou Fazendária para a qual tenha sido designado, podendo, a critério do Diretor Tributário e ou Secretario de Arrecadação e Finanças, ficar dispensados do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.

§ 1º A Secretaria de Arrecadação e Finanças, mediante Portaria, disporá anualmente sobre o planejamento dos trabalhos a serem executados visando atingir as metas de arrecadação previstas na Lei Orçamentária Anual, incluindo o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações da fiscalização tributária relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Arrecadação e Finanças do Município de Goiana, observando sempre os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 2º As diretrizes do planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais privilegiarão as ações voltadas, ao incremento da arrecadação, e à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e Investigação.

Art. 5º - A gratificação será calculada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei, que a integra como sua parte complementar e inseparável, e será devida desde que alcançadas as metas estabelecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, **limitada ao teto de R\$4.000,00 (Quatro mil reais)**.

Parágrafo único. O decreto contendo os critérios e valores será publicado até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano para vigorar naquele exercício, excepcionalmente para o exercício de edição desta lei em até 60 dias da sanção da lei.

Art. 6º - O pagamento da gratificação será efetuado no mês subsequente e os relatórios deverão ser apresentados ao Chefe do Setor, até o quinto dia útil do mês subsequente:

§ 1º Para atingimento das metas estabelecidas o valor máximo constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º Fará jus ao valor integral da gratificação o **Agente de Tributos e Auditor Fiscal**, que efetivamente estiver exercendo ativamente a função durante o mês de apuração dos resultados.

§3º Caso o servidor não tenha trabalhado durante o período de apuração, não fará jus a gratificação.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Arrecadação e Finanças a responsabilidade de estrutura o sistema de pontuação que será controlado de maneira manual ou eletrônico, de modo que quando concedido tais pontos, a mesma terá como comprovar e justificar a concessão dos referidos pontos, cabendo-lhes baixar normas para obtenção das informações necessárias.

Art. 7º - Para efeitos de percepção da gratificação, será concedido no **percentual de 50% (cinquenta por cento)** da gratificação recebida no mês imediatamente anterior quando o servidor estiver em período de licença médica, concedida em prazo superior a 15 dias.

I – Enquanto o servidor estiver em período de férias, não serão concedidas pontuação para fins de recebimento da GPF – Gratificação de Produtividade Fiscal.

II- A Jornada de Trabalho será **efetivada** exclusivamente no Município de Goiana, em horário determinado pela municipalidade, sendo vedado adoção de plantões externos.

Art. 8º - As metas e os critérios para vigorarem no exercício serão estabelecidos através de Decreto Municipal até o 15ª dia do mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º Em caso de não edição de Decreto Regulamentador até o prazo acima mencionado, deverá ser mantido as mesmas diretrizes do último ato legal válido.

§ 2º Excepcionalmente no ano de 2024, as metas e os critérios para vigorarem neste exercício serão estabelecidos através de Decreto Municipal que será publicado até 60 dias da sanção desta Lei.

Art.9.º - Quando a fiscalização for feita em duplas, os pontos serão divididos igualmente para os participantes da diligência ou serviço.

Art. 10º - A tentativa de fraude para se beneficiar da gratificação de produtividade, para os fins de que trata esta Lei, implicará na responsabilidade funcional dos respectivos servidores envolvidos.

Art. 11.º - No que não divergir desta Lei, aos Agentes de Tributos e Auditores Fiscais serão aplicadas subsidiariamente as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Goiana.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Goiana, ou na Legislação Municipal correlata em vigor, sempre que não houver disposição conflitante com a presente Lei.

Art. 12º - Os casos eventualmente não previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a integralidade da Lei Municipal nº 2.622/2023.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 20 de Maio de 2024.

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

Prefeito

ANEXO I – ANEXO DE METAS – GPF

GRATIFICAÇÃO (Limitada a R\$4.000,00)	METAS ALCANÇADAS
25% - R\$1.000,00	400 A 1.900 PONTOS
50% - R\$2.000,00	1.901 a 3.400 PONTOS
75% - R\$3.000,00	3.401 a 4.900 PONTOS
100% - R\$ 4.000,00	4.900 a 6.000 PONTOS

Publicado por:

Iara Azevedo de Sousa

Código Identificador:7CFC700E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/05/2024. Edição 3596

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>